



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER

Projeto de Lei nº 001/2025

Parecer nº 025/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Toninho Bernardes.

“Dispõe sobre proíbe contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ou dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, iniciativa de autoria do vereador Toninho Bernardes, que institui o **“Projetos de contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão da apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas”**.

Inicialmente, a priori, traz-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município”.

Verifica-se, assim, que o projeto em epígrafe, apresenta vício de iniciativa, bem como clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º, da CF/1988, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Verifica-se, assim, que o projeto em epígrafe, apresenta vício de iniciativa, bem como claro ato de gestão e infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 5º, inciso IV da CF/1988, senão vejamos:

“Art. 5º, inciso IV, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

cumpra-se deixar consignado que a Constituição Federal, cogita da liberdade de expressão, no seu artigo 5º, INCISO IV, cujo teor despõe ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anônimo. Adiante o legislador constituinte, no artigo 220 da Lei Maior assevera que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Art. 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Neste ponto vale destacar que se incluem na liberdade de expressão faculdades diversas, tais como a comunicação de pensamento, ideias e informações de expressões não verbais. Nesta última contidas a comportamentais, músicas de imagem, entre outras.

Assim, a liberdade de expressão tutela e qualquer outra opinião, convicção, comentários, avaliação ou julgamento de qualquer outro assunto ou pessoa.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL COGITA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NO SEU Artigo 5º inciso IV, Ressalta-se ainda, que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, bem como a acerca da divulgação das ações e contratos da administração, pois, repita-se, segundo o Parecer Consulta **IBAM 00255/2025**, DA Lei maior, assevera que a manifestação do pensamento, a criação da expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição ao qual comungamos, “Ocorre que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida(...)

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar este tipo de ação como uma violação do disposto na já citada norma constitucional.

O exercício da competência legislativa por parte dos municípios deve observar o pacto federativo, o regime de competências constitucionalmente traçado, as regras de iniciativa, o princípio da separação dos poderes, e demais preceitos constitucionais existentes.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

(...)

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14 12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Melo).

Nesse sentido, ante o fundamento acima, em que pese a celeuma que suscita o tema, a S.M.J., a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Sinop conclui objetivamente o presente parecer no sentido de que a questão deve ser objeto de ponderação à luz do caso concreto, sendo viável que o poder Público deixe de contratar determinados

Av. das Figueiras, nº 1835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78550-148 - Caixa Postal 630

Fone: (66) 3517-2800 - Site: www.sinop.mt.leg.br -  [camarasinop](https://www.facebook.com/camarasinop)



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

artistas se houver, nas letras das músicas a serem apresentadas, efetivo fomento à prática criminosa.

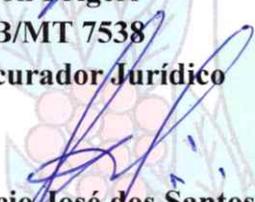
Entretanto, entendemos que na edição de lei em termos tão genéricos colocaria em risco a segurança jurídica das contratações por absoluta impossibilidade de eleger critérios objetivos para aferir se esta ou aquela música, dança ou dessa expressão popular ofende ou não os direitos que se pretende tutelar. Dessa forma, opina pela **inviabilidade jurídica** do Projeto de Lei em tela.

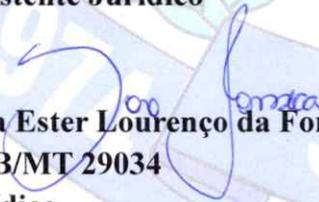
Por fim, esperamos que as explicações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer.

Sinop/MT, 21 de fevereiro de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico

PARECER

Nº 0255/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal cogita da liberdade de expressão no seu art. 5º, inciso IV, cujo teor dispõe ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Adiante, o legislador constituinte, no art. 220 da Lei Maior, assevera que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

¹PARECER SOLICITADO POR SARA ESTER LOURENÇO DA FONSECA, ASSISTENTE TÉCNICO L - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

Neste ponto, vale destacar que incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, tais como a comunicação de pensamentos, ideias, informações e de expressões não verbais, nesta última contidas as comportamentais, musicais, de imagem, entre outras. Assim, a liberdade de expressão tutela toda e qualquer opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento acerca de qualquer assunto ou pessoa.

Tamanha é a importância deste direito, que possui ele previsão na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

No caso em tela, contraposto ao referido direito fundamental podemos vislumbrar outros de mesma relevância, dentre os quais podemos destacar a isonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana (epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico).

Consoante sabença geral, não há no Direito pátrio um direito absoluto encontrando limites nos demais direitos fundamentais constitucionalmente previstos. As colisões entre os direitos fundamentais e com outros valores constitucionais têm sido objeto de amplo debate e estudo tanto na doutrina mais moderna, quanto na jurisprudência dos Tribunais pátrios, precisamente nos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, impende deixar assentado que perante eventual conflito entre direitos fundamentais (os quais possuem alta carga principiológica), compete ao intérprete e ao aplicador da lei a utilização do cognominado método da ponderação, o qual consiste na busca da conciliação entre os direitos fundamentais aparentemente colidentes. Significa que deve o intérprete, à luz do caso concreto, identificar qual direito fundamental deverá prevalecer, sem que tal prevalência resulte na aniquilação do outro direito de mesma estatura constitucional.

Pois bem, é exatamente este o exercício que demanda a presente consulta. Conforme mencionado alhures, indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei que tem por fito a proibição de contratação de artistas pelo Poder Público Municipal cujas músicas que, em suas músicas promovam apologia ao crime e ao uso de drogas, e exponham crianças e adolescentes à situação de constrangimento.

É inegável a grande importância da qual desfruta o direito à livre manifestação de pensamento (conforme explicitado no início desta consulta), porém este não pode servir de veículo à violação dos outros direitos referidos.

Cabe observar que o art. 287 do Código Penal tipifica o delito de apologia, que consiste em fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, cominando pena de detenção de três a seis meses ou multa. Recentemente, o referido dispositivo teve sua legitimidade questionada com as proibições voltadas às "marchas da maconha", ocasião em que a Procuradora Geral da República em exercício, Dr^a Deborah Duprat, impetrou perante o STF Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 187). Tal ação constitucional fora julgada procedente pelo Pretório Excelso para conferir ao art. 287 do Código Penal interpretação conforme à Constituição para afastar interpretação que culmine na criminalização das mencionadas manifestações populares, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de não-conhecimento da arguição e a de ampliação do objeto da demanda. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao artigo 287 do Código Penal, com efeito vinculante, interpretação conforme à Constituição, "de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e

eventos públicos", tudo nos termos do voto do Relator."(Grifos nossos).

Mais recentemente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Juízo da 37ª Vara Criminal, ao analisar denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado correspectivo que imputava ao réu a prática do delito de apologia ao crime (art. 287 do Código Penal) por cantar trechos de "funk proibidão" exarou decisão que rejeitou a denúncia sob a seguinte fundamentação:

(...) Manifestações 'estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis' **devem ser entendidas como parte integrante da liberdade constitucional de expressão inerente ao Estado Democrático de Direito**, sobretudo quando oriundas de classes menos privilegiadas dentro da sociedade capitalista, quando menos para que se possa pensar em torno da pertinência da revolta contida na expressão do pensamento, sem perder de vista o ensinamento de Márcia Tiburi (ainda que analisando a questão não propriamente sob a ótica da violência, mas da sexualidade e da pornografia) no sentido de que 'cultura é a experiência do que sobra para os indivíduos levando em conta as condições socioeconômicas e políticas marcadas pela divisão de classes, de trabalho, de sexos, da própria educação dirigida de maneira diferente a pobres e ricos'.(...). (TJRJ. 37ª Vara Criminal. Processo nº 0002438-06.2014.8.19.0001).

Frisamos, por oportuno, que a questão suscitada não se refere à tipificação das músicas à conduta do art. 287 do Código Penal, mas sim à imposição de um limite na contratação com o dinheiro público municipal de artistas a se apresentarem em eventos por ele promovidos.

Entretanto, por mais que possa se afigurar legítimo à municipalidade a edição de lei que impeça a contratação de artistas que por intermédio das letras de suas músicas incitem qualquer tipo de

discriminação ou violência, vale alertar que, seria preciso aferir se, à luz do caso concreto, realmente existe o fomento à alguma outra prática criminosa sob pena do exercício da ponderação aniquilar o direito fundamental à liberdade de expressão. Ocorre, contudo, que o projeto de lei não traz critérios objetivos para possibilitar esta aferição, o que acabará por ensejar grave insegurança jurídica, uma vez que restará ao talante do intérprete, sob uma visão subjetiva, definir a possibilidade ou não da contratação.

Isso porque o conceito de moral, tal qual seus correlatos, não é absoluto, ao contrário, deve considerar a cultura, a circunstância e as necessidades específicas do indivíduo. Desta sorte, o referido conceito, varia não apenas de pessoa para pessoa, mas de cultura para cultura e não cabe ao Direito determinar o que é moral, imoral ou amoral. Nesta esteira, é bem verdade que Direito e moral não devem estar dissociados, entretanto o fato de caminharem juntos não autoriza ao legislador pretender estipular o conceito de moral, ou de ética, ou de bons costumes.

Ademais, vale destacar que o direito de expressão salvaguarda não apenas o direito daquele que quer se expressar, mas também o direito daquele que quer ouvir a expressão de pensamento. Desse modo, a própria população local acaba por decidir, independentemente da existência de lei, quais artistas e quais as músicas do seu repertório merecem ser ouvidas. Segundo Ronald Dworkin: "O Estado insulta os seus cidadãos e nega a eles responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas."

Por tudo que precede, em que pese a celeuma que suscita o tema, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido de que a questão deve ser objeto de ponderação à luz do caso concreto, sendo viável que o Poder público deixe de contratar determinado artista se houver, nas letras das músicas a serem apresentadas, efetivo fomento à prática criminosa. Entendemos que a edição de lei em termos

tão genéricos colocaria em risco a segurança jurídica das contratações por absoluta impossibilidade de eleger critérios objetivos para aferir se esta ou aquela música, dança ou expressão popular ofende ou não os direitos que se pretende tutelar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.